

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LUCAS ABELARDO ALVES CATÃO

DIREITO PENAL
SOBRE A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS
BRASILEIRO

Recife

2020

LUCAS ABELARDO ALVES CATÃO

DIREITO PENAL
SOBRE A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS
BRASILEIRO

Trabalho apresentado a banca examinadora da Faculdade
Damas da Instrução Cristã como requisito para obtenção
do título de bacharel em Direito
Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Andrea Walmsley Soares
Carneiro.

Recife
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

C357d	<p>Catão, Lucas Abelardo Alves. Direito penal sobre a efetividade do programa de testemunhas brasileiro / Lucas Abelardo Alves Catão. – Recife, 2020. 44 f.</p> <p style="text-align: center;">Orientador: Prof^a. Dr^a. Andrea Walmsley Soares Carneiro. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia</p> <p style="text-align: center;">1. Programa de proteção. 2. Testemunha. 3. Províta. I. Carneiro, Andrea Walmsley Soares. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.) FADIC (2020.1-297)</p>
-------	--

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

LUCAS ABELARDO ALVES CATÃO

SOBRE A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS
BRASILEIRO.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus, por ser primordial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, a todas aquelas, pessoas humildes como eu que mesmo diante dificuldades não desistem de seus sonhos e objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e da minha trajetória.

Agradeço a minha mãe, mulher guerreira de fibra, que sempre me deu o apoio necessário para concluir o curso, a minha namorada Thais, que me apoiou de forma incondicional, principalmente nos momentos de abdicção, aos meus irmãos e primas, por acreditarem no meu potencial, aos meus avós, tias e tios, que sempre me mostraram que o único caminho para o sucesso passava pela educação e dedicação.

A minha orientadora Prof.^a Andrea Walmsley Soares Carneiro, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas orientações e incentivos.

Meus eternos agradecimentos a todos os professores por compartilhar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A Faculdade Damas da Instrução Cristã, direção, administração e colaboradores que fizeram parte dessa caminhada.

Aos meus amigos forjados durante esses longos anos, a faculdade não seria a mesma sem vocês.

EPÍGRAFE

Não adianta olhar para o céu com muita fé e pouca luta.
(Gabriel, O Pensador)

RESUMO

No Brasil, a impunidade acompanha os infratores da lei, e visando ao combate à criminalidade foi criado o programa de proteção a testemunhas, com a intenção de fornecer proteção para aqueles que cooperassem com justiça, porém ao passar dos anos ele se mostrou ineficiente, falho naquilo que promete, seja pela sua forma de funcionar, descentralizada, onde o poder público transfere o seu dever de proteger para entidades não governamentais, que não possuem as condições necessárias para executá-lo, ou pela falta de investimento e comprometimento das autoridades e do poder público. O Brasil possui políticas públicas ineficientes para se combater a impunidade, causando o caos social, onde o silêncio e a mentira são as melhores alternativas para a manutenção da vida. O Programa de proteção a testemunhas no Brasil, comparado ao programa dos EUA que serviu de inspiração, é uma grande improvisação, se tornando um dos principais motivos que afastam as testemunhas que gostariam de colaborar com a justiça, deve passar por uma reestruturação para alteração do modo de operação do programa, para que seja de forma centralizada e por um órgão público, necessitando de um maior investimento da União e dos Estados e uma capacitação dos agentes envolvidos, para que possa, quem sabe um dia, oferecer um serviço de qualidade.

Palavras Chave: Programa de proteção. Testemunha. Provisa.

ABSTRACT

In Brazil, impunity accompanies lawbreakers, aiming at fighting crime, the witness protection program was created, with the intention of providing protection for those who cooperate with justice, but over the years it has proved to be inefficient, failing in what it promises, either by its way of functioning, decentralized, where the public power transfers its duty to protect to non-governmental entities, which do not have the necessary conditions to execute it, or by lack of investment and commitment from the authorities and public power. Brazil has inefficient public policies to fight impunity, causing social chaos, where silence and lies are the best alternatives for maintaining life. The witness protection program in Brazil, compared to the U.S. program that served as inspiration, is a great improvisation, becoming one of the main reasons that drive away witnesses who would like to collaborate with justice, needing to go through a restructuring where the mode of operation of the program is changed, so that it is centralized and by a public agency, needs greater investment from the Union and the States and a training of the agents involved, so that it can, perhaps one day, offer a quality service.

Keywords: Protection Program. Witness. Provisa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS.....	11
2.1.	Da testemunha como prova.	11
2.1.1.	A testemunha como ele entre o fato e o Juiz.	12
2.1.2.	Quem tem o dever de depor e quais as exceções.	13
2.2.	Origem dos programas de proteção a testemunha.....	14
2.3.	PROVITA federal, estadual e competência	17
2.4.	Como funciona o Programa de Proteção a Testemunhas	17
2.4.1.	Conselho deliberativo.....	18
2.4.2.	Órgão executor	19
2.4.3.	Equipe Técnica	20
2.5.	Legitimados para solicitar o ingresso do candidato ao programa de proteção.....	20
2.5.1.	Requisitos para inclusão no programa de proteção	21
2.5.2.	Modo de admissão no programa.	21
2.5.3.	Desligamento do programa	22
2.6.	Características do modelo brasileiro	22
3.	ESTUDO COMPARADO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS DO BRASIL COM O EUA.	23
3.1.	Origem dos programas.	23
3.2.	Agentes envolvidos nos programas.....	24
3.3.	Ingresso dos inscritos nos programas de proteção.	26
3.4.	Troca de identidade.	27
3.5.	Assistência prestada e duração.	28
3.6.	Investimento e êxito no Programa de proteção a testemunhas.....	29
4.	PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS NO BRASIL.....	30
4.1.	Descentralização do programa de proteção.....	31
4.2.	Insuficiência de verbas.	36
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho tem o intuito de analisar possíveis motivos que façam com que o programa de proteção a testemunhas não consiga ser efetivo e cooperar com a justiça. Visando à efetiva persecução criminal, em face do aumento de crimes cometidos atualmente, verificou-se a necessidade de analisar se o respectivo programa é falho naquilo que promete. Ele é responsável pela proteção de testemunhas envolvidas na elucidação de crimes, mas vem sendo ineficiente, pois, além de ser de difícil acesso, é cada vez maior o número de pessoas que se retiram dele pelo fato de não conseguirem, por vezes, ter uma vida digna.

Justifica-se também a importância do presente estudo para identificar os motivos que colaboram para o programa de proteção a testemunha não ajudar na elucidação de crimes, pela relevância do tema e em relação àqueles que precisam dessa proteção do estado, juntamente com objetivo de procurar entender como o programa funciona em todas as suas esferas: judicial, administrativa e social, para, se possível, ajudar na correção de falhas e implantações de novas ideias e sistemas de proteção, sendo a população e o estado os maiores beneficiários do respectivo estudo.

A pesquisa foi motivada pelo interesse em descobrir como funciona o programa de proteção a testemunhas, iniciando a pesquisa pelo objetivo do programa, “*modus operandi*” e efetividade, fazendo surgir o seguinte problema: Quais são as causas da falta de efetividade do programa de proteção a testemunhas?

Hipótese: A falta de investimento e comprometimento do poder público para com este tipo de programa afeta a sua eficácia, fazendo com que perca credibilidade com a população, não atingindo os objetivos almejados, diferentemente de outras nações, onde o mesmo é levado a sério pelo poder público e pelas autoridades competentes, sendo uma importante ferramenta no combate à criminalidade.

O objetivo geral do respectivo trabalho é demonstrar como o programa de proteção à testemunha é falho naquilo que promete. Para se chegar no resultado pretendido foi necessária a construção dos seguintes objetivos específicos:

No primeiro objetivo específico é apresentado como funciona o programa de proteção a testemunhas e qual o papel do estado em face das testemunhas ameaçadas.

No segundo objetivo específico analisou-se como a falta de investimento e de comprometimento das autoridades prejudica o funcionamento e a efetividade do programa.

No terceiro e último objetivo específico tem-se um comparativo entre programa de proteção à testemunha no Brasil e dos EUA.

O método de abordagem utilizado foi o dialético, partindo do geral que há motivos que colaboram para a falta de efetividade do programa de proteção a testemunhas. No final se analisará as causas e os seus efeitos. A técnica utilizada é a bibliográfica, com fulcro na legislação, doutrina e artigos.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de artigos, revistas, livros e publicações relacionadas ao tema em análise. Já a documental foi baseada em projetos, pesquisa online, leis, normas, resoluções e outras que fossem ligadas ao tema.

Sendo assim, o referido trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro apresenta o funcionamento do programa, o segundo refere-se aos problemas enfrentados pela falta de comprometimento e investimento do poder público com o programa, e o terceiro analisa como é tratado o programa em outros países.

2 PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS.

O Programa de Proteção a Testemunhas é um marco na história, mas antes de ser abordado vamos analisar o seu objetivo, origem, ocorrência em outros países e por fim como ele iniciou no Brasil. Abordando algumas especificidades sobre o Programa, como sua funcionalidade, competência, área de atuação e funções de alguns cargos primordiais para o seu funcionamento.

Os programas de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas, tem como principal objetivo a salvaguarda das pessoas que vítimas ou testemunhas de um crime, adotando mecanismo para que elas possam se sentir seguras ao colaborar com a justiça, sendo essa uma importante ferramenta no combate à criminalidade, principalmente em relação as milícias e facções criminosas, que tanto atormentam a sociedade.

2.1. Da testemunha como prova.

A testemunha é um terceiro desinteressado no processo diverso das partes. Sua convocação dar-se-á através de compromisso legal (juramento) para colhida de declarações, sobre um determinado evento que digam respeito a decisão de mérito da ação penal.

A prova testemunhal está prevista nos arts. 202 a 225 do CPP. O depoimento da testemunha talvez seja a prova mais utilizada no processo penal, necessitando, por tanto, necessita de muita cautela.

Acerca do princípio de livre convencimento, do qual se reveste o magistrado, as provas podem ser livremente valoradas. Nos tempos atuais se admite a condenação com base no depoimento de uma única testemunha, devendo ser amparada com outros meios probatórios, mas nem sempre foi assim. Antigamente, prevalecia que somente uma testemunha não era suficiente como prova (*testis unus, testis nullus*).

Frisa-se que não é o número de testemunhas que importa para uma sentença condenatória, mas o valor de seu testemunho, e como ele será interpretado pela autoridade judiciária.

Brilhante é o entendimento de Eudes Quintino de Oliveira (1999, p.51), o processo penal brasileiro é simplesmente a reconstrução de um caso. Reconstrói um fato resgatando todas as pessoas que dele participaram direta ou indiretamente. Daí reveste-se o meio testemunhal de um conjunto seguro e do qual o estado se vale para suprir a sua função jurisdicional.

Embora haja divergências entre doutrinadores a respeito da fragilidade da prova testemunhal, grande parte das ações penais dependem de sua produção. Sendo o testemunho perante o júízo um dever de todos, exceto em algumas excepcionalidades.

2.1.1. A testemunha como ele entre o fato e o Juiz.

A testemunha tem como principal objetivo elucidar a lacuna existente entre o Juiz e o Fato. Sendo assim, podemos elencar dois tipos de juízos no curso do processo: o da testemunha, que visa esclarecer determinado acontecimento e o do magistrado, que através do seu livre convencimento irá legitimar aquele depoimento.

Acerca da prova testemunhal, Jose Carlos G. Xavier de Aquino afirma que:

Alguém já escreveu que dois são os caminhos para saber se um fato é verdadeiro: a) o conhecimento direto do fato; b) ou a credibilidade depositada na pessoa que nos conta o acontecimento. Portanto, o magistrado, humano que é só poderá voltar mentalmente ao passado, na falta de um conhecimento direto, socorrendo-se de relatos inerentes a esse passado. (...) É lógico –e não poderia ser de outra forma, uma vez que a ciência e a tecnologia não descobriram ainda um meio para tanto –que o juiz não volta ao pretérito, mas sim tem conhecimento deste por meio do relato de terceiros. Portanto, a aceitação de determinada prova testemunhal por parte do magistrado traduz-se num ato de confiança controlada. (AQUINO, 2002, p. 52)

Diferente do que acontece no processo civil, no processo penal qualquer pessoa poderá depor, o que não significa que estará em condições de contribuir de alguma forma para a formação do entendimento do Juízo.

No âmbito criminal, existe, de fato, uma maior abertura para a produção de prova testemunhal, objetivando a busca de elevado grau de certeza nas decisões a serem tomadas não se admitindo, por exemplo, a verdade formal dos fatos, aquelas adquiridas pela simples ausência de contestação, buscando-se nesse sempre a verdade material no processo penal.

É essencial que o magistrado tome as precauções necessárias para interpretar e avaliar o testemunho e questionar sua credibilidade.

Considerando a fragilidade, imaginação e capacidade de fantasia é preciso ter cuidado com o testemunho de crianças e adolescentes que diante da pressão inerente a um processo penal podem ficar receosas, devido à falta de experiência, instabilidade psicológica, emocional e por estarem no estágio de desenvolvimento.

O testemunho é uma manifestação do conhecimento sobre determinada situação(fato). A reprodução de uma informação colidirá com várias situações da realidade, que poderão afetar a sua credibilidade, isto é, a correspondência entre a realidade dos fatos e o que se diz ter visto.

Importante o ensinamento trazido por Eugênio Pacelli (2009, p. 362), Acontece que o portador do entendimento do fato é o homem, “possuidor de várias faculdades, mas também de

muitas fraquezas, dependendo das situações as quais seja submetido, não se fazendo de sua noção de verdade, uma verdade absoluta ou inquestionável.”

Diante do exposto é de se notar que a prova testemunhal tem um valor primordial para o esclarecimento de processos criminais, proporcionando ao julgador elementos essenciais que juntamente com outras provas firmam o convencimento, sendo essencial ao magistrado o reconhecimento de fraudes para não proceder em erro na sua sentença. Sempre devendo ser observado, em caso de dúvidas, o princípio do *in dubio pro reo*.

2.1.2. Quem tem o dever de depor e quais as exceções.

Normalmente todos os cidadãos têm o dever de depor o que também leva à obrigação de dizer a verdade, mas existem algumas exceções previstas por lei e este é o único poder autorizado a isentar certas pessoas da necessidade de tais obrigações em determinadas circunstâncias.

Os dispensados de prestarem o testemunho dividem-se em duas categorias, os incapacitados naturais e os incapacitados legais, no primeiro caso, se faz referência aos deficientes mentais e menores de catorze anos e se fundamenta no fato dos mesmos “não compreenderem a importância do compromisso a ser prestado”, enquanto no segundo trata-se de parentes (descendente, ascendente, os afins em linha reta, o cônjuge mesmo que divorciado e os irmãos) do acusado, ex vi do art. 206 do Código de processo penal.

Em relação aos menores de catorze anos, em crimes graves e não havendo provas o suficiente, podem ser perguntados, sem juramento, como mero informantes, a fim de que se proceda a elucidação dos delitos.

Sobre os menores de catorze anos é importante citar um trecho das Ordenações Filipinas (Liv. III, Tit. 56, n. 6), que serviu de inspiração para o direito brasileiro:

Os menores de catorze anos não podem ser testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os julgadores, em feitos crimes muito graves perguntem os menores de catorze anos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem da verdade, para não ficarem os delitos graves sem castigo.

Importante salientar que de uma criança é difícil se exigir uma percepção total dos fatos e que a mesma possa descrevê-los com clareza em decorrência do seu incompleto desenvolvimento, tendo em conta tais motivos é de se notar a sensatez do legislador em considerar incapazes os menores de catorze anos.

2.2. Origem dos programas de proteção a testemunha

Para entendermos o Programa de proteção a testemunhas, precisamos conhecer sua origem nos EUA e suas ramificações, uma delas na Itália. Em seguida será falado como se deu o início no Brasil e a expansão do programa em âmbito nacional(federal) e estadual.

O pioneiro no programa de proteção a testemunhas foi o EUA (Estados Unidos da América) por volta de 1971, com o Programa de Segurança e Testemunha (*WITSEC*), uma extensão do Serviço *Marshall*, criado em 1789, já que inicialmente esse serviço só buscava a proteção Juízes Federais, Jurados e em alguns casos o Presidente da República. Desde sua criação mais de 9.900 famílias e 8.600 testemunhas foram protegidas.

As testemunhas indicadas a ingressar no programa americano são obrigadas seguir algumas etapas, passando inicialmente por um interrogatório e investigação social do requerente e seus familiares diretos, para que se possa decidir sobre o seu ingresso ou não no programa de proteção. Sendo aceitas, são enviadas para um centro de orientação, lugar onde elas são orientadas sobre as regras e diretrizes do programa.

Ao entrarem no programa, elas recebem proteção, troca de identidade, assistência médica confidencial, incentivo ao emprego, ajuda de custo e cursos profissionalizantes. O serviço também impõe algumas restrições relacionadas a liberdade do indivíduo, mas consegue lhe assegurar segurança por 24 horas, principalmente em situações de alto risco.

O beneficiário do programa tem compromissos que precisam ser cumpridos, não cometer crimes, não retornar à cidade onde vivia sem as devidas cautelas que devem ser tomadas.

Tal mecanismo de proteção é uma importante ferramenta de combate ao crime organizado nos Estados Unidos, sendo amplamente divulgado para a sociedade e possuindo uma considerável destinação de recursos públicos para a sua manutenção, se tornando assim, um dos mais eficazes do todo o mundo.

Na Itália, onde o programa de proteção à testemunha foi implementado como uma das principais formas de combate ao crime organizado, especificamente para combater a “máfia Italiana”, que até hoje é um dos principais problemas que assola a nação.

A máfia italiana entre os anos 70 e 90, matou milhares de pessoas, dentre elas jornalistas, policiais e juízes que tentavam detê-las, alguns assassinatos com crueldade como mergulhar as vítimas em ácido até dissolvê-las.

Cansados de serem reféns da impunidade e covardia que os abalavam, o povo italiano decidiu exigir o fim dessas atrocidades, mas a máfia italiana junto com suas principais

organizações a Casa Nostra, Camorra, Ndrangheta e a Sacra Corona Unita mostravam-se inabaláveis.

A partir daí, surgiram as primeiras normas para disciplinar sobre a colaboração com a justiça dos membros das associações mafiosas, impulsionado por Giovanni Falconi, na época diretor geral de assuntos criminais do ministério da justiça, através do decreto-lei n.8 de 1991 posteriormente convertido na lei nº 82/1991, que deu início a *Direzione Nazionale Antimafia* (Procuradoria Nacional Antimáfia), órgão responsável pelo combate à máfia existente no país. A máfia italiana começou a ruir, deu-se início então do chamado *Maxiprocesso*. Vários mafiosos e seus colaboradores foram julgados e condenados. Houve uma significativa mudança no código penal, onde foi instituída a prisão perpétua, confisco de bens e outras medidas para reduzir o poder e influência dos mafiosos.

Ao perceber a forte repressão exercida tanto pelo estado como pela população, vários integrantes abandonaram as máfias e foram em busca de proteção do estado, com isso decidiram colaborar com a justiça, ajudando a solucionar vários crimes que pareciam impossíveis, ajudando a desvendar a mentalidade mafiosa fazendo com que as investigações fossem melhor direcionadas.

O programa italiano contava, em 1998, com 1.040 colaboradores arrependidos, somados à cerca de 4.000 familiares deles. Além disso, são protegidas testemunhas, cidadãos comuns que testemunharam ações da Máfia, mas que são em menor número, dado o medo que possuem em colaborar. São apenas 51 pessoas. As verbas para proteção dessas testemunhas são secretas e ilimitadas. (GRASSO, 1998 apud SILVEIRA, 2009, p. 50)

O programa de proteção italiano é de grande importância no combate a máfia, ele tem um aspecto multidisciplinar no intuito de fornecer algo a mais que apenas a proteção aos colaboradores, ele também busca garantir que eles não voltem a delinquir e buscam sua reintegração à sociedade. Esse programa é de tamanha relevância para o governo italiano, que ele não possui um limite orçamentário, podendo ser destinado a verba que for necessária para suprir com suas necessidades, tornando-se uma das mais importantes ferramentas de combate à criminalidade na Itália.

O programa de proteção a testemunhas no Brasil teve início em 1996 através do Gabinete de Assessoria jurídica às Organizações Populares (GAJOP), em Pernambuco, que buscava combater a impunidade relacionada a ação de grupos e facções de extermínio no estado. Logo em seguida propôs ao governo do estado a criação de programa de apoio à testemunha, familiares e vítimas de violência, com o objetivo de que os processos das

testemunhas tivessem prioridade perante o poder judiciário. Conseguindo logo em seguida o aporte do MPPE (Ministério Público de Pernambuco).

Mas antes da criação do próprio GAJOP, um marco importante na história dos direitos humanos no Brasil e grande propulsor para criação do Programa Nacional de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas foi o movimento para a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que representou a união entre sociedade civil e estado em busca da efetivação dos direitos humanos em 1988, logo após redemocratização. Tal movimento para a criação do PNDH buscou combater abusos cometidos pelo Governo, que até a década de oitenta, negava as violações aos direitos humanos ocorridas no país.

Após a união entre Estado e Sociedade para a criação do PNDH, surgiu confiança entre as duas partes, fazendo com que as políticas de direitos humanos fossem favorecidas. Os movimentos de direitos humanos passaram a ter um papel importante, inclusive sendo responsáveis por algumas execuções de políticas públicas, principalmente em relação as políticas de assistências a vítimas de crime e proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. O GAJOP, com seu programa de proteção acabou recebendo o apoio das organizações de direitos humanos e posteriormente foi reconhecido pelo PNDH.

Logo após a experiência bem-sucedida em Pernambuco, foi firmado em 1998, pelo Ministério da Justiça um acordo para a cooperação técnico-financeira com o governo estadual para apoiar o PROVITA, ficando explicado que modelo proposto pelo GAJOP, consistindo na parceria entre o Estado e Sociedade, receberia o reconhecimento oficial do Governo Federal. No mesmo ano ocorreu a expansão do programa para os estados da Bahia, Espírito Santo.

Em 13 de julho de 1999, com a promulgação da Lei nº 9.807 e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, ocorreu a institucionalização do programa (PROVITA), o programa que é coordenado pela GAVTA - Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que tem como objetivo o apoio a criação de programas de proteção nos Estados, mediante convenio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Após a criação do PROVITA, surgiu a figura do réu colaborador (delator), fixando as normas para a redução da pena e perdão judicial dos acusados arrependidos, a famosa delação premiada. No mesmo ano passaram a integrar o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunha Ameaçadas os estados do Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, sendo eles os responsáveis pela implementação dos seus próprios programas de proteção a testemunha.

Logo em seguida, em 2002 o programa já contava com 15 estados filiados e em 2015 chegou a 16 estados filiados, Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal, porém os estados de Goiás, Rio Grande do Norte e Mato Grosso Abandonaram o programa.

Outros Estados nunca chegaram a se filiar ao Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçada (PROVITA), quais sejam: Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Atualmente, os seguintes estados contam com programas de proteção em âmbito estadual: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.

Em 2015, o GAJOP, responsável pelo programa de proteção a testemunhas em Pernambuco, anunciou o fim de suas atividades no estado, por falta de repasse das verbas por parte do Governo Estadual.

2.3.PROVITA federal, estadual e competência

A principal forma de funcionamento do Provita é através de convênios entre a União e Estados, esse último fica responsável pelas parcerias com as ONGs (Organizações não Governamentais), nesse caso a União repassa as verbas e diretrizes do programa de proteção aos Estados e esses ficam encarregados pelos convênios com as entidades.

O convênio pode ser realizado diretamente entre União e ONGs, sem a necessidade de intervenção dos Estados, modelo adotado no Rio de Janeiro, ou pela execução direta pelo Estado, forma adotada no estado do Rio grande do Sul com o programa PROTEGE.

Em relação as competências, o Provita Estadual tem competência para todos os casos, ainda que a pessoa a proteger seja testemunha em processo de competência da Justiça Federal, o programa Federal age subsidiariamente, nos Estados que ainda não existe o PROVITA.

2.4.Como funciona o Programa de Proteção a Testemunhas

Poderá solicitar a proteção junto ao PROVITA as pessoas que contribuíram com a justiça e esteja em situação de ameaça. Entretanto para que se possa oferecer o ingresso no

Programa de Proteção, serão levados em conta alguns fatores como o da gravidade da coação, da ameaça à integridade física ou psicológica e as dificuldades em preveni-las ou reprimi-las, além da importância do solicitante para a produção de provas no processo.

A vida de quem se torna um protegido do programa de proteção é bastante complicada, desde o seu ingresso no programa ele abdica de sua liberdade em prol de sua vida.

Silveira (2009, p.68), a operacionalização e funcionamento dos programas de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas, são especificadas através da lei 9.807/99, na qual fazem parte essencial para o programa o Conselho Deliberativo, Órgão Executor e Equipe Técnica.

2.4.1. Conselho deliberativo

O Conselho Deliberativo é responsável pela aprovação e desligamento do beneficiário no sistema de proteção, é dele a função de zelar pela boa operacionalidade do programa. Sendo composto pelo Ministério Público (MP), Poder Judiciário e os órgãos públicos e privados ligados a defesa dos direitos humanos e a Segurança Pública, pode ser considerada a instância superior do programa.

A Lei Federal define as prerrogativas do Conselho deliberativo, quais sejam: decidir sobre a admissão e desligamento de beneficiários; definir as medidas a serem adotadas pelo Programa Estadual; fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser oferecida aos beneficiários e às suas famílias, tanto para os beneficiários impossibilitados de exercer função remunerada como para os que não tenham outra fonte de renda; providenciar junto aos órgãos competentes licença remunerada, prevista em Lei para os beneficiários que forem servidores públicos ou militares; atuar junto ao Ministério Público e aos juízes competentes para a obtenção de eventuais medidas cautelares, relacionadas à eficácia da proteção; requerer em nome do beneficiário perante os juízes competentes, a modificação de registros públicos, visando à mudança de nome completo do beneficiário que assim necessitar; manter em completo sigilo a identidade dos beneficiários, bem como a sua localização; requerer dos órgãos policiais constituídos a custódia necessária urgente para preservar a testemunha a salvo; manter controle rigoroso sobre o andamento de processos relacionados às testemunhas protegidas, visando agilizar a sua tramitação judicial; realizar ao menos uma reunião mensal, considerada ordinária e extraordinária tantas quantas forem necessárias.

Assim se define as prerrogativas do Conselho, podendo os Estados complementá-las através da Lei Estadual.

2.4.2. Órgão executor

O Órgão Executor normalmente é uma ONG, responsável pela execução do programa e pela contratação dos integrantes das equipes e dos demais cargos relacionados a gestão do programa. A ele cabe a responsabilidade de formar a rede solidária de proteção que tem como objetivo unir uma vasta rede de colaboradores.

Silveira (2009, p.72), como muita propriedade nós lembra, que ficou demonstrado em experiências anteriores, que somente uma entidade comprometida é capaz de suportar as dificuldades do PROVITA, por tamanha complexidade que carrega o referido programa, devendo tal entidade ser foca no objetivo, não sendo uma missão fácil ou até mesmo possível para um ente frágil.

Está disposto claramente os direitos e deveres dos órgãos executores no convênio firmado com o órgão público estadual responsável pela execução do programa em cada Estado e junto ao governo Federal, quais sejam: proceder a triagem dos fatos a serem apresentados ao Conselho Deliberativo para o ingresso no programa; manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial do beneficiário do programa, ressalvado o sigilo absoluto em relação ao local da proteção e a suas identidades; cuidar para que as testemunhas possam comparecer às audiências havidas nos processos a que estão vinculadas; manter por cinco anos em completo sigilo e segurança, a guarda de todos os documentos relacionados com os beneficiários protegidos pelo programa; firmar termos de compromissos com todos os beneficiários que ingressarem no programa; manter contatos permanentes com autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários; requerer, quando necessário e devidamente autorizado pelo beneficiário, a sua mudança de nome ou outros documentos correlatos; receber e manter a vítima ou a testemunha em local protegido, até que seja aprovada a sua entrada no programa; zelar pela segurança física e psicológica das vítimas, testemunhas e seus familiares durante todo o período da proteção; oferecer orientação jurídica e psicossocial a todos os beneficiários, durante todo o período da proteção; manter os beneficiários informados acerca da tramitação dos processos aos quais estejam vinculados; dar ao beneficiário todas as condições para conviver em sociedade normalmente; disponibilizar acompanhamento, mesmo que à distância, pelo intervalo de seis meses após a saída do beneficiário do programa; catalogar e registrar em documento próprio todos os bens pertencentes aos beneficiários no instante em que ingresso no programa, entre outros.

Fica assim, exposto as prerrogativas dos órgãos executores, devendo buscar a melhor forma de seguir cada uma delas.

2.4.3. Equipe Técnica

A Equipe Técnica são os responsáveis pela proteção dos beneficiários do programa. Ela é formada exclusivamente por um advogado, um psicólogo e um assistente social, sendo liderada por um coordenador, possuindo o chamado apoio técnico, que são outros profissionais, em quantidade o suficiente, para suprir a demanda. Na maioria dos Estados a Equipe Técnica é formada por 7 pessoas.

Eles são os responsáveis por encontrar um local seguro para o beneficiário e mantê-los em segurança e longe de qualquer perigo.

A seleção deles é de extrema cautela, realizada por meio de concurso público divulgada somente no âmbito dos órgãos dos profissionais de classe afetos e no seio repartições públicas e privadas ligadas aos Direitos Humanos. É uma tarefa da comissão composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, um representante do GAJOP, Profissionais experientes e de notável conhecimento da matéria e do Centro de apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

2.5. Legitimados para solicitar o ingresso do candidato ao programa de proteção

A admissão no programa depende de um procedimento prévio, previsto tanto na Lei 9.807/99, como no respectivo Regulamento (3.518/00).

Quem são os interessados para solicitar o ingresso do candidato ao programa, sendo que não deve ser feito por qualquer pessoa, somente por certas personalidades ou entidades quais sejam: a própria vítima, testemunha ou interessado, ministério público através de seus membros, autoridade policial (delegado), magistrado (juiz), órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos

Dessa forma se traz a possibilidade da própria, vítima, testemunha ou interessado possa solicitar a inclusão no programa de proteção, permitindo que possa se dirigir a algumas entidades, através de suas autoridades para que elas procedam com o pedido de ingresso do candidato ao programa de proteção.

2.5.1. Requisitos para inclusão no programa de proteção

Os requisitos para a inclusão, deixam claro que não é qualquer candidato que conseguira o ingresso no Programa de proteção a testemunhas, mesmo estando em situação de risco, pois, as entidades não são capazes de oferecer proteção a todos aqueles que se encontram em situação de risco. Sendo grande dilema para os responsáveis e coordenadores do programa de proteção, dentre vários candidatos, eles têm que selecionar quais mais necessitam de proteção, através de alguns requisitos: Situação de risco (estando sob coação de difícil combate pelos meios comuns ou grave ameaça), qual tipo de informação o candidato trás para a elucidação do crime, enquadramento da conduta as restrições impostas pelo programa de proteção, não ter sua liberdade limitada (pena privada de liberdade ou prisão cautelar) e concordância do interessado

Além de se enquadrar em alguns requisitos estabelecidos, como estar em situação de risco e sua informação ser de relevante valor para resolução do crime, o candidato tem que se comprometer com a regras e restrições impostas pelo programa, restrições que vão desde o afastamento dos ambientes sociais, aos quais o indivíduo estava acostumado a frequentar a mudança de nome, endereço, emprego, dentre outras.

É fundamental que o candidato respeite as diretrizes do programa para que continue e não coloque em risco a sua vida e toda a investigação.

Infelizmente tais exigências limitam a busca por ajuda de possíveis interessados em ingressar no programa. Para os que não conseguiram se recomendam que sigam orientações de segurança e convívio sugeridas pelas autoridades legais.

2.5.2. Modo de admissão no programa.

Quando a solicitação ocorrer na fase da investigação criminal os legitimados são o próprio interessado, a autoridade policial e o Ministério Público(MP), se for durante o processo penal o responsável será o Juiz, respeitando sua competência, os órgãos privados ou públicos que representem a defesa dos direitos humanos podem solicitar a qualquer tempo. As solicitações devem ser encaminhadas ao Conselho Deliberativo do programa.

O MP, não sendo o requerente, é notificado para declarar sua avaliação quanto a importância do testemunho para a composição da prova a ser utilizada no processo criminal e verificar a situação da pessoa a ser protegida.

O documento deverá conter os dados da pessoa que deseja ingressar no programa, inclusive com o seu histórico de vida, juntamente com a coação que está sofrendo.

Após analisar a situação o conselho deliberativo decide pela admissão ou não do candidato, definindo quais ações devem ser tomadas.

Se houver urgência, na qual, a testemunha esteja sob grave coação ou ameaça, poderá ser determinada a proteção policial temporária, devendo ser solicitada pelo MP ou Juiz, essa ou outras providências cautelares.

2.5.3. Desligamento do programa

O desligamento do programa de proteção poderá ocorrer nos seguintes casos quando o próprio inscrito desejar sair do programa ou pelo parecer do conselho deliberativo motivado pelos seguintes aspectos, falta de motivos para a manutenção da proteção e postura inadequada do candidato.

Não havendo nenhum problema na conduta do inscrito, ele poderá permanecer por no máximo 24 meses (2 anos) no programa, em casos excepcionais a manutenção da proteção poderá ser prorrogada.

Os inscritos no programa são submetidos a uma série de restrições, como troca de endereço, limitação de ligações, preservação do anonimato e em raríssimos casos, troca de identidade.

Devendo manter suas personalidades alinhadas com as limitações impostas pelo programa, evitando ameaças a sua integridade sendo o mais discreto possível.

No modelo brasileiro quando cessam os requisitos de admissibilidade o desligamento do candidato é determinado.

2.6. Características do modelo brasileiro

No Brasil, o programa de proteção a testemunhas conta com uma série de características para que pudesse se adaptar às necessidades e condições do país, fazendo-o um programa com várias peculiaridades, quais sejam: Cooperação entre Estado e Sociedade Civil – compartilhando entre si uma vivência única, desde pretextos históricos, passando por questões econômicas, para o barateamento do programa até a própria proteção contra Estado; emprego de convênios; conjunto de ajuda solidária e resguardo; salvaguarda e ascensão aos Direitos Humanos (proteção à vida + reinserção social); luta contra à impunidade (produção da prova processual penal); sigilo; afiliação espontânea do protegido; descentralização - Execução pela

União e Estados; autoridade máxima: Conselho Deliberativo; órgãos nacionais de coordenação: SDH, Colégio de Presidentes, FNEG.

Com essas características se busca um melhor funcionamento do programa para que consiga melhor atender as necessidades dos afiliados sempre procurando e propondo engajamento e colaboração da sociedade.

Silveira (2009, p.78), o modelo brasileiro, se distingui dos demais modelos de outros países, justamente por contar com esse auxílio das ONG's e descentralização da execução, deixando-o flexível para a realidade de cada local, no qual, venha a ser implantado.

O problema que surge com a própria descentralização do programa, passando os Estados e União a terem uma atuação secundária na execução do próprio programa, transferindo suas atribuições para terceiros, sendo que eles tem uma responsabilidade direta com todas as testemunhas que necessitam de proteção, fazendo desse e da falta de investimento, uns dos principais problemas enfrentados pelo Programa de proteção a testemunhas.

3. ESTUDO COMPARADO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS DO BRASIL COM O EUA.

O Programa de proteção a testemunhas do Brasil foi inspirado no programa *Witness Security Program (witsec)*, dos EUA, criado em 1971.

Apesar de ter sido baseado em um dos melhores programas de proteção do mundo o modelo brasileiro em nada lembra o programa de proteção Americano, onde é mais qualificado e oferece certas assistências que sofrem resistência no Brasil, não sendo dada a importância devida.

A seguir será exposto um comparativo entre alguns pontos primordiais do programa desde sua criação até as assistências mais básicas que são prestadas aos inscritos e o reflexo de tais programas em seus respectivos países, demonstrando como ele se aplicado de forma correta e séria, pode ser eficiente ao combate à criminalidade.

3.1.Origem dos programas.

Para se falar da origem do programa de proteção a testemunhas nos EUA, primeiro é necessário se falar do programa *Marshall*, que foi criado em 1789, com a finalidade de proteger

Juízes, Jurados e até mesmo o Presidente da República, função essa, que desempenhou até a criação do serviço secreto que tinha como finalidade específica a proteção do Presidente. Em 1970, foi aprovada a Lei do crime organizado, na qual, determinava ao *Marshall* a criação de um programa de segurança a testemunha denominado de *Witsec* (*Witness Security Program*), que iniciou sua operação em 1971, adotando o seguinte lema “Testemunho: proteção para o resto da vida”, sendo um programa ligado diretamente ao mesmo serviço de proteção de Juízes e Jurados.

O modelo Brasileiro teve início em 1996 através da entidade chamada GAJOP (Gabinete de Assessoria jurídica às Organizações Populares) em Pernambuco, que propôs ao estado de Pernambuco a elaboração de programa de proteção a vítimas ameaçadas, testemunhas e familiares com o objetivo de que os processos das testemunhas tivessem prioridade perante o poder judiciário. Após o sucesso obtido pela entidade, em 1998 o governo federal firmou um acordo de cooperação técnico-financeira com o governo Pernambucano para apoiar na criação do programa de proteção nacional (Provita), utilizando como base o modelo pernambucano que consiste na parceria entre Estado e Sociedade, em 13 de julho de 1999, com a publicação da Lei nº 9.807 e pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, ocorreu a institucionalização do PROVITA, o programa que é coordenado pela GAVTA - Gerencia de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, tem o objetivo de apoiar a criação de programas de proteção nos Estados, mediante convenio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Reparem que em suas origens os programas são distintos, enquanto o programa Americano é uma extensão de um programa federal para a proteção de Juízes e Jurados chegando até a ser utilizado pelo Presidente dos EUA, foi criado unicamente com esse propósito e gerenciado por um órgão ligado ao governo federal dos EUA, o programa Brasileiro tem como base a parceria União, Estados e sociedade, colocando os inscritos no Programa de proteção a testemunhas sob a responsabilidade de entidades não governamentais, transferindo a responsabilidade do Governo em proteger essas pessoas para essas organizações que em muitos casos não são as mais indicadas para o referido serviço, pois não possuem “o poder” que um órgão federal tem para tomar determinadas medidas e obtenção de recursos.

3.2. Agentes envolvidos nos programas.

Os agentes do programa de proteção *Witsec*, são selecionados pelo *Marshals service*, onde passam por uma criteriosa seleção e rigorosos treinamentos. Eles são submetidos a uma

investigação completa, onde é analisada a vida pregressa do candidato, só sendo considerado aptos aqueles que tiverem o passado ilibado. Após serem selecionados, os agentes ou “*US Marshals*” como são conhecidos, submetem-se a treinamentos específicos, onde passam mais de treze semanas em intenso adestramento para que possam ser considerados aptos a atuar no *Witsec*, onde eles aprenderão como lidar com idosos, crianças, pessoas em situação de risco, técnicas de defesa pessoal e de terceiros, técnicas de segurança, aulas de tiro, manipulação de armamento e técnicas de direção defensiva. Após ingressar no programa, o agente tem mais cinco semanas de treinamentos específicos no *Witsec*, para que seja considerado hábeis a iniciar a proteção das testemunhas.

Sobre o perfil adequado para um agente do programa que tem o contato diário e direto com os protegidos, Stanley E. Morris se posiciona:

O trabalho exige que eles tenham as habilidades de um alto oficial dentro da polícia, que tenham a compaixão e paciência de um assistente social e o conhecimento local e espírito de um militante comunitário. O perfil de um inspetor de segurança da testemunha é um dos mais especializados na área de segurança pública. Um trabalho sem igual. (MORRIS, 1998, apud SILVEIRA, 2009, p. 32)

Todo o treinamento que envolve os agentes do programa tem um propósito, garantir a integridade física e a vida dos inscritos para isso eles recebem orientação de como deve ser o comparecimento da testemunha em um júri. Onde existe todo um protocolo a ser seguido com execução de elevadas técnicas de disfarces e proteção, que vão desde uma criteriosa vistoria na sala do tribunal, passando pela colocação de agentes em pontos estratégicos do recinto, escolta do juiz e do promotor, definição dos locais de entrada e saída da testemunha, sala da testemunha, sala reserva para emergências, carros adequados com motoristas em condições. Contando ainda com todo o apoio policial necessário para condução da testemunha e possível emergência.

Caso a testemunha seja um detento o seu depoimento é colhido através de vídeo conferência.

Os agentes envolvidos no programa de proteção do Brasil, são funcionários das ONG's, onde não possuem um treinamento ou vivencia adequadas para a execução de tais tarefas, eles recebem apoio de algumas forças policiais, como polícias Militares, Civas e Federal quando necessário, mas não são agentes treinados especificamente para a proteção de testemunhas.

Tal realidade Brasileira prejudica o oferecimento de um serviço de proteção de qualidade, sendo necessário o emprego de profissionais capacitados e treinados especificadamente para a segurança dessas pessoas.

3.3. Ingresso dos inscritos nos programas de proteção.

Nos EUA os interessados no ingresso do programa de proteção, após procurarem uma autoridade, são encaminhados até um promotor de justiça. É possível que o próprio interessado se dirija diretamente a promotoria de justiça em busca de proteção. Cabe a Promotoria uma análise preliminar que ao identificar a necessidade de proteção assume a responsabilidade da testemunha junto ao programa e a encaminha ao *Witsec*. O promotor fica responsável por informar a situação a justiça que encaminhará a testemunha ao serviço *Marshall*. Quando chega no *Marshall*, o interessado e seus familiares diretos passam por um rigoroso interrogatório e são investigados para só depois ser decidido se serão ou não aceitos no programa de proteção.

Após serem aceitos no programa a testemunha e seus familiares são encaminhados a um centro de orientação, um lugar protegido conhecido como “*Safesite and Orientation Center*”, para que sejam informadas as orientações e regras do programa.

O ingresso nos programas brasileiros acontece de maneira semelhante ao dos EUA, onde a testemunha que deseja ingressar no programa de proteção a testemunhas pode procurar o Ministério Público, Autoridade policial (delegado(a)), Juiz e as entidades de defesa dos direitos humanos. Após serem ouvidos passam por uma avaliação dos requisitos necessários para o ingresso no programa, onde são analisados a situação de risco; qual o tipo de informação o candidato oferece para a elucidação do fato; não ter sua liberdade limitada por pena privativa de liberdade ou prisão cautelar; enquadramento as restrições que serão impostas pelo programa de proteção e a concordância do interessado.

Após análise dos requisitos, o Ministério Público, desde que não seja ele quem requereu, é ouvido e apresenta sua posição quanto a importância do depoimento para o resultado do processo, analisando também as condições da pessoa a ser protegida.

Um Conselho Deliberativo fica responsável por proferir a decisão de aceite ou não do interessado ao programa, determinando quais as ações devem ser realizadas de acordo com o caso.

Em situações de urgências a testemunha é colocada sob custódia do órgão policial.

Apesar da semelhança no processo de ingresso fica evidente a alta burocracia enfrentada pelos interessados em ingressar no programa de proteção Brasileiro, ficando reféns da lenta justiça vigente no país. Enquanto no programa dos Estados Unidos o próprio serviço de proteção é quem faz grande parte da análise do candidato no processo de ingresso, o que causa uma celeridade, as vezes fundamental para a vida daquelas testemunhas.

Outro ponto a ser observado é que os interessados do *Witsec*, enquanto estão decidindo sua admissão no programa, eles são levados para um local seguro, fato esse que não ocorre no modelo brasileiro.

3.4. Troca de identidade.

O *Witsec*, assim que a testemunha ingressa no programa de proteção procede-se imediatamente com a alteração dos documentos pessoais da testemunha e de seus familiares. O Estado assume o compromisso de providenciar toda a documentação nova em até seis meses, uma maneira de tentar garantir o máximo de segurança para a testemunha e celeridade para que possa recomeçar a sua vida o mais rápido possível.

Veja o que diz Donald Baker (1998, apud SILVEIRA, 2009, p. 26-27), sobre este assunto:

Nosso programa é projetado com a proposta de dar a testemunha auto-suficiência seis meses depois de ela ter entrado no programa. Essa é uma proposição difícil, porque precisamos conseguir os documentos das agências corretas, que se sobrecarregam em alguns casos. Levamos seis meses para conseguir um número da previdência social para uma testemunha e é muito difícil para alguém conseguir um emprego sem uma carteira de previdência social. A identificação mais rápida que podemos conseguir para a testemunha é a carteira de motorista, porque estamos lidando como Estado. (...) Eles têm que fazer o teste porque não queremos testemunhas dirigindo fora dali que não saibam dirigir ou que tenham tido um registro ruim na condução de veículos ou que tenham citações na antiga carteira de motorista por infração as Leis do trânsito. (...) Outros documentos que mudamos são documentações escolares para crianças. Quando mudamos as documentações escolares, não mudamos as notas. Seria maravilhoso mudá-las de Ds para As, mas não podemos fazer isso.

No Brasil a alteração de identidade só pode ser realizada em casos excepcionais onde se identifique um grave risco a testemunha. Especula-se que apenas 0,04% das solicitações de mudança de identidade foram autorizadas no país.

A respeito do tema, assim se manifesta Antônio Milton de Barros (2006, p. 188):

Para uma testemunha que corre riscos de vida, trocar de identidade parece uma solução simples –mas não é. Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, das mais de 1.400 pessoas atendidas pelo programa do governo federal, apenas três tiveram o pedido de mudança de nome autorizado pelo Poder Judiciário. Os motivos esbarram na burocracia brasileira e na precariedade de articulação com órgãos e programas de governo. Ao trocar a identidade, o protegido tem problemas para reconhecer a paternidade do filho ou resgatar sua aposentadoria.

A mudança de identidade se mostra fundamental para o início de uma nova vida sob o anonimato, pois os dados pessoais de uma pessoa podem ser facilmente rastreados,

principalmente se quem estiver a sua procura pertencer a alguma força policial. Tal dificuldade em realizar a mudança dos dados prejudica a reinserção na social dos inscritos no programa, causando-lhes uma série de transtornos, como dificuldade em arrumar emprego, formar novas amizades, na abertura de contas em bancos, na aquisição de telefones celulares etc.

3.5. Assistência prestada e duração.

O programa Americano se preocupa com a assistência prestada aos seus integrantes para que eles se adaptem o mais rápido possível a sua nova vida, ajudando na acomodação da família, buscando uma cidade que seja segura e os agrada, assistência para matricular os filhos em escolas, apoio na inserção social, ajuda de custo compatível com o emprego que ela exercia antes de ingressar no programa além de buscar empregos compatíveis com as suas aptidões e com o trabalho que possuía. Eles têm como principal desafio atingir todos esses objetivos em seis meses, o chamado prazo limite, onde eles acreditam que se passar desse período as tensões aumentam, diminuindo a tolerância entre os inscritos e os agentes do programa, tornando-se um compromisso primordial.

A saúde dos inscritos no programa dos Estados Unidos é outra prioridade, lá a própria testemunha tem a liberdade de escolher o médico que irá atendê-lo para que se evite em caso de alguma falha no tratamento, que a testemunha venha culpar o programa por não conseguir um bom médico.

Outro ponto positivo é a duração do programa de proteção, segundo o lema do *Witsec* “proteção para toda a vida”, podem os inscritos passar toda sua vida sob a proteção, dependendo do perigo que ameaça a testemunha.

O Províta, em regra, conta com alguns benefícios como a ajuda de custo, auxílio moradia, auxílio saúde e ajuda para matricular os filhos em escolas, porém há registro de famílias que vivem em situações precárias, onde não são prestados tais auxílios, seja pela falta de verbas ou por desvio delas o que coloca em risco toda a integridade do sistema.

O programa Brasileiro tem prazo máximo de 2 anos (24 meses), sendo muito criticado, pois em média um processo criminal demora, em sua fase de conhecimento, 3 anos e 10 meses para iniciar o cumprimento de pena, isso se não houver recursos que podem estender esse prazo por até 8 anos, tornando o tempo de permanência no programa totalmente inadequado.

O programa Americano da prioridade absoluta a rápida reintegração da família ao novo ambiente social, onde se faz de tudo para que continuem com padrão de vida que possuíam, fazendo com que essa tarefa se torne a menos desconfortável possível.

Já no programa Brasileiro, a falta de recursos faz com que independentemente de seu emprego, renda e padrão de vida que tinham antes de entrar no serviço de proteção, sua ajuda de custo seja de R\$2.000,00(dois mil reais), tendo o mesmo que se contentar com moradia de baixo custo e os serviços públicos de saúde e educação.

Tal situação a qual os inscritos no Provita são submetidos, acabam causando várias desistências do programa, pois, muitas vezes algumas das testemunhas não suportam viver em condições mínimas, principalmente quando estão acompanhadas de seus familiares. Além disso é da responsabilidade do próprio inscrito procurar emprego, sem nenhum auxílio do programa nesse sentido.

3.6. Investimento e êxito no Programa de proteção a testemunhas.

O *witness security program(Witsec)* tem um grande investimento com seus protegidos, onde o mesmo investe cerca de US \$60.000,00 (sessenta mil dólares) nos primeiros seis meses, prazo estipulado para a testemunha conseguir um emprego e se auto sustentar, porém no auge da ofensiva ao crime organizado o departamento de justiça Americano já chegou a pagar \$ 1 milhão de dólares para aqueles que testemunharam por longos períodos de tempo. Não existe um teto para o gasto com o programa de proteção dos EUA, a demanda é quem vai dizer quanto eles vão gastar por ano, atendendo cerca de 1.300 (mil e trezentas) testemunhas por ano.

E. Morris (apud SILVEIRA, 2009, p. 24-25) Diretor do *Marshals Service*, em artigo publicado pela revista *The Pentacle*, edição de fevereiro de 1988, sobre os resultados do programa, afirma:

O Programa de Segurança da Testemunha (WITSEC) é, sem dúvida, uma das ferramentas mais eficazes no combate ao crime organizado dos Estados Unidos. Conspirações criminosas, secretas e clandestinas por natureza, são extremamente difíceis, se não impossíveis, infiltrar. Até o equipamento mais estrategicamente colocado não pode fornecer informações tão qualificadas como um informante interno. Não existe prova mais devastadora que o testemunho de um colaborador de confiança revelando e decodificando as centras obras de uma estrutura criminosas. Este testemunho é tão convincente que mais que oito de cada dez acusados são condenados e recebem sentenças consideráveis de prisão e multas. O Programa WITSEC não tem precedentes. É o primeiro esforço desse tipo no mundo a ser implementado em nível nacional. O Programa do Marshals Service tem servido como um protótipo valioso para semelhantes programas em outros países. Nenhum outro programa oferece uma permanente mudança de identidade e proteção para o resto da vida para os beneficiários. O Marshals Service diariamente produz testemunhas nas cortes para

testemunhar contra indivíduos que ameaçaram matá-las. Até hoje, nenhuma testemunha, seguindo as normas do Programa, foi morta. Este recorde de sucesso não é por coincidência; é produto da atenção e perícia constantes.

Tais esforços geram resultados impressionantes, o programa já acolheu mais de 8.600 (oito mil e seiscentas) testemunhas e 9.900 (nove mil e novecentos) familiares, desde que o programa começou, obtendo êxito em mais de 89% de condenações oriundas de depoimentos dos inscritos no programa e mais de 15 mil criminosos foram condenados.

O programa Brasileiro, tem um investimento anual de 15 milhões de reais, bancados pela união, sendo responsável por 80% de toda verba investida, os outros 20% deveriam ser arcados pelos estados, mas nem sempre os governantes destinam verbas para a manutenção do programa. Sendo destinada, em média, 15 mil reais para cada testemunha por ano.

Desde sua criação em 1999, o Provita já atendeu cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) brasileiros, sendo 1.500 (mil e quinhentas) testemunhas, tendo um êxito na solução de 80% dos casos oriundos de depoimentos obtidos pelo programa.

Nota-se que o programa Norte-americano apresenta uma alta taxa de eficácia, tudo isso graças ao comprometimento das autoridades e do alto investimento realizado, garantindo uma série de benefícios para aqueles que quiserem colaborar com a justiça.

O programa Brasileiro apesar de ter uma eficácia relativamente alta termina sendo limitado pelo baixo investimento e falta de comprometimento das autoridades e governantes, diminuindo ano após ano a quantidade de assistências que podem ser oferecidas e prejudicando a qualidade de vida daqueles que ingressaram no programa.

4. PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS NO BRASIL.

Sem dúvida, os grandes desafios enfrentados pelo programa de proteção a testemunhas são a descentralização do programa e a falta de investimento.

Tais problemas prejudicam a efetividade do programa fazendo com que tanto o índice de ingresso, tenha diminuído, como o de evasão aumentado, mostrando-se ineficaz, reflexo da falta de apoio e abandono por parte de alguns Estados.

4.1.Descentralização do programa de proteção

A descentralização do programa representa um grande problema para o seu funcionamento, já que não segue um padrão de operacionalização e efetividade, permitindo que qualquer estado o faça da maneira que lhe é mais conveniente.

Os primeiros problemas já se evidenciam na ementa da lei, onde se refere, ao mesmo tempo, ao estabelecimento de cláusulas gerais de organização e conservação de programas especiais de proteção e à instituição do Programa Federal, fala que a proteção não se dá exclusivamente por meio deste. A conclusão se confirma com a leitura do art. 1º, que fixa o dever concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal na prestação das medidas necessárias à proteção. Tratando-se da anteriormente referida descentralização que se concretizar por meio de programas estaduais, não obstante gozem da autonomia própria do sistema federado, devem ser “organizados com base nas disposições da lei 9807/99”, conforme estabelece a parte final do caput do referido art. 1º.

A União, os estados e o Distrito Federal podem celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a realização dos programas. Sendo essa a regra, visto que dos dezesseis estados onde o programa atualmente funciona, apenas o programa do Rio grande do Sul possui um modelo totalmente estatal, ou seja, executado por agentes do Estado e não por entidades não governamentais, nos demais estados e no Distrito Federal, que contam com o programa, os responsáveis pela execução deles firma convênios com entidades não governamentais para que viabilizem o efetivo funcionamento do programa.

Sobre a entidades, assim se manifesta José Braz da Silveira (2009, p. 72):

A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita. A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações do âmbito social consiga suportar.

A descentralização causa um caos na gestão do programa, pois ele passa a depender da interferência de várias entidades e órgãos para que funcione, havendo casos em que não funcionem ou o façam da maneira inapropriada.

O problema surge quando a União é os Estados transferem o seu dever de proteger as testemunhas para entidades não governamentais, tal situação gera uma série de falhas no sistema de proteção, algumas até absurdas, como retratadas em algumas matérias de jornais e revistas.

Em 03 de setembro de 2008 a revista ISTOÉ, em sua edição de nº2026, publicou uma matéria sobre diversas pessoas que ingressaram no programa de proteção a testemunhas, mas que por motivos a seguir delineados, abandonaram, foram desligadas, assassinadas ou cometeram suicídio.

Sra. C., foi testemunha de um esquema de extorsão, tráfico de drogas e assassinato de um traficante, onde os suspeitos eram um grupo formado por policiais federais, civis e militares.

A referida foi uma das primeiras inscritas no Provita, em 1998, abandonando em 2002. Sem ter outra saída e passando por diversas ameaças ela solicitou o retorno ao programa no mesmo ano, sendo desligada definitivamente em 2006 sob a alegação de violação das regras do programa, ficando a mercê da vingança daqueles que havia denunciado, segundo relato da mesma.

Sra. M. J., advogada, que segundo ela estava sobre proteção do programa porque um parente próximo teria denunciado um homicídio de um comerciante Sino-Brasileiro, Chan Kim Chang, que teria como executores agentes da Secretaria de Administração penitenciária do Rio de Janeiro.

Ela abandonou o programa após encontra seu filho morto na piscina do condomínio onde estava abrigada, porém, segundo ela, seu filho era um adolescente que nadava muito bem. Ela ainda tentou que se investigasse a morte dele, o que não aconteceu.

Sra. A., denunciou que membros do MST de Rondônia estavam envolvidos com o crime organizado, foi desligada do programa por não conseguir um trabalho na região que estava escondida. Sua situação só não piorou porque um defensor público da União conseguiu uma decisão judicial para que ela fosse mantida no programa até que arranjasse uma fonte de renda que não há colocasse em risco.

Sra. M. L. N., denunciou policiais por envolvimento na exploração sexual de adolescentes e crianças no Rio Grande do Sul, dois anos após foi achada morta por enforcamento no local onde foi hospedada pelo programa, na cidade de Porto Alegre.

Sra. K. M. A., denunciou um policial envolvido no tráfico, cinco meses após a denúncia foi encontrada morta por enforcamento. Nesse Caso o policial foi condenado a mais de nove anos de prisão, porém um mês antes da morte da testemunha ele fugiu.

Em 15 de dezembro de 2010, na edição de nº 2144, a revista ISTOÉ, trouxe o caso de F. P. R. L., um comerciante que ingressou no Provita após denunciar um enorme esquema de grilagem de terras no estado do Maranhão. Ele e sua família foram enviados para um subúrbio de Manaus após passarem semanas revezando entre hotéis e pousadas baratas.

Em alguns relatos a testemunha afirma que chegou a se mudar mais sete vezes, junto com sua família, chegaram a se abrigar em uma casa em obras, onde seus filhos ficaram doentes por conta das más condições da casa, só conseguiram ficar em uma casa de alvenaria em um bairro de Manaus, Monte Sinai, um favela, onde a residência apresentava avarias como rachaduras, não possuía saneamento e nem caixa d'água.

Além de toda penúria, ele era obrigado a sobreviver com um auxílio de R\$840,00(oitocentos e quarenta reais) que recebia do programa, tendo que assinar um recibo de R\$2.000,00(dois mil reais).

A expectativa de uma vida normal se foi em alguns meses, sem emprego, com problemas de saúde e compartilhando um barraco com ratazanas, ele decidiu denunciar o próprio programa de proteção, alegando estar exausto de ser tratado como um indigente e que preferiria ser assassinado no Maranhão a continuar naquela situação. Sabendo que por ter realizado a denúncia poderia ser desligado, ele decidiu se adiantar e solicitou o seu desligamento do programa.

No Amazonas, na época da reportagem a ONG responsável pelo programa era a Fundação Desembargador Paulo Feitoza, um centro especializado na produção de Software sem histórico na área de direitos humanos. Para o responsável pelo Provita do Amazonas, o problema era a falta de recursos.

Em 14 de setembro de 2011, a edição de nº 2183, da revista ISTOÉ, expos a situação do Sr. A. M. (codinome adotado pela DPU) que foi peça chave em denúncia envolvendo policiais, políticos, promotores e juizes, em um esquema de corrupção no Norte do país. A testemunha teve sua localização, rotina e até a nova identidade revelada por aqueles que deveriam lhe proteger, tais informações foram repassadas para os denunciados do esquema, vindo ele a ser brutalmente torturado e o obrigaram a se comprometer que nunca mais iria voltar ao Norte do país e não ser mais testemunha do referido caso.

Após denunciar a situação na qual se encontrava se formou uma cúpula na qual se reuniram todas as autoridades do programa de proteção na busca por uma decisão a respeito do referido caso, chegando a uma conclusão que a melhor opção seria o envio do depoente ao exterior junto com seus familiares, a promessa de transferência chegou até a ser formalizada em um ofício confidencial, dentre os compromissos assumidos pela coordenação geral do programa estava a emissão de passagens aéreas para a transferência da família ao respectivo destino. O tempo se passou e nada aconteceu. O fundamento para a demora na transferência era de que não havia dinheiro disponível, mas cerca de R\$60.000,00(sessenta mil reais) foram gastos somente em diárias de hotel nesse intervalo de tempo.

Em uma carta a Defensoria Pública da União, Sr. A. revela ter notado falhas no programa desde o princípio, após dois atentados, lhe ofereceram a assistência do Provita. Porém, logo após ingressar no programa ele afirma ter sido levado a uma reunião com um advogado, sendo esse ligado a família de um dos denunciados no esquema por ele. Após o episódio ele solicitou transferência e depois de muito insistir foi atendido, sendo levado para um estado do Nordeste, vivenciou novas situações de inaptidão do programa onde documentos pessoais sumiram, suas perguntas ficavam sem respostas e para os seus questionamentos restava-lhe a indiferença daqueles que deviam lhe proteger. Retratando ainda, que a frase que mais lhe marcou foi que “ninguém é obrigado a ficar”.

O Estado do Rio Grande do Sul foi condenado no recurso nº 70024531683, sendo referente ao suicídio de uma testemunha que não aguentou as condições precárias do programa. O relator, em seu voto entendeu que o Estado deveria ter zelado pela integridade física e moral da testemunha. Também considerou que "o ato de suicídio não é evento inevitável ou imprevisível porquanto a testemunha já apresentava comportamentos suicidas e estava sob vigilância do Estado". Segue ementa do acórdão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Responsabilidade objetiva do Estado. O Estado é responsável pelos danos que causar quando no exercício de suas atividades, independente de culpa de seu agente, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade. Omissão do Estado ao não se valer de todos os meios necessários para zelar pela integridade física e moral da testemunha inserida no PROTEGE. 2. Pensão mensal. É inviável a exclusão do pensionamento, porquanto comprovado que a genitora do autor contribuía para o sustento do filho embora não estivesse com a sua guarda. Valor do pensionamento adequado, considerando a renda da vítima. 3. Valor da indenização. Dano moral. A verba a ser fixada a título de reparação por dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido ou dar margem ao enriquecimento sem causa. Considerando o valor fixado na origem, imperiosa a sua manutenção em razão das peculiaridades do caso concreto. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em consonância com o art. 20, § 3º e 4º do CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70024531683, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/12/2010, Publicado em 25/01/2011)

As experiências dessas pessoas só retratam as constantes falhas do programa de proteção, essas muitas vezes inaceitáveis que colocam em risco a integridade física, mental e a vida dos inscritos e de suas famílias.

Vale ressaltar a existência mais casos do que os acima apresentados, muitos deles são ocultados pelas próprias autoridades do Provita, com a intenção de passar uma falsa sensação de eficácia para a população.

O atual modelo Brasileiro, descentralizado, é totalmente inadequado para o funcionamento do programa, pois facilita em todos os aspectos a corrupção, o desvio de verbas, a quebra dos sigilos necessários para a segurança dos colaboradores, falta de preparação dos agentes que nele atuam, falta de planejamento, carência de estruturas capazes de receber os inscritos no programa e o controle das operações.

A despeito das intenções do programa, ele demonstrou ser ineficaz, com vários casos de desligamentos, desistência, mortes e até suicídios de testemunhas sob proteção – o que é negado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). “Oficialmente, não reconhecemos nenhuma morte de pessoas integradas ao programa”. “Uma pessoa só é desligada quando não corre mais risco nenhum. Mas tem gente que, mesmo assim, quer continuar no sistema. Então, ela é desligada”.

Para o ex-procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro e membro da CSDH (Comissão de Segurança e Direitos Humanos) da Câmara dos Deputados, Antonio Carlos Biscaia, a estrutura para uma proteção efetiva à testemunha não é a mais correta. “Sou contra transferir responsabilidade de proteção a testemunhas a organizações não-governamentais, como o Provita. O Estado é quem deve assumir essa obrigação”, afirma.

Biscaia entende que o programa consegue ser efetivo em outros países como os Estados Unidos, porque lá a responsabilidade é do Departamento de Justiça.

As experiências internacionais mostram que os países que conseguiram enfrentar as organizações criminosas e combater a corrupção possuem um forte e efetivo Programa de proteção a testemunhas, conseguindo assim, um expressivo resultado no combate à criminalidade, elevando a confiança da população no estado.

As testemunhas não podem ser abandonadas como ocorre no modelo brasileiro, elas só tem valor até o momento que prestam seus depoimentos, após isso são entregues a sorte, muitas são as vezes que sequer conseguem algum tipo de apoio das autoridades e em raríssimos casos são aceitas no programa de proteção, porém não são respeitadas e não conseguem a tão sonhada segurança que a elas é devida pelo estado.

O testemunho é muitas vezes obrigatório, segundo a lei, mas será que é plausível exigir de uma pessoa que coloque a sua integridade física e vida em jogo para que se obtenham provas o suficiente para a condenação de um suspeito em troca de nenhuma assistência? Lembrado que o cerne da questão não se encontra no testemunho, mas na contrapartida oferecida pelo poder judiciário e pelo estado para que a testemunha possa se sentir segura para tanto.

É necessário haver algum tipo de garantia, juntamente com um programa eficiente de proteção para que as testemunhas e as vítimas venham a ter o mínimo necessário para poder colaborar com a justiça.

4.2. Insuficiência de verbas.

Vários estados da federação dependem única e exclusivamente dos repasses federais para a execução dos programas de proteção a testemunhas, mas muitas vezes somente as verbas encaminhadas pela união não são o suficiente para que os estados e as entidades mantenham o programa.

O modelo Brasileiro é uma parceria entre a União, os Estados e a sociedade civil, onde as verbas federais deveriam funcionar como um aporte, não como única fonte de financiamento dos respectivos programas, acontece que na maioria dos casos os Estados não querem investir no programa se justificando através da falta de recurso para serem destinados.

A falta de investimento dos Estado acaba limitando a eficácia do programa que possui um orçamento mínimo para continuar suas atividades, tendo que reduzir o número de assistências oferecidas e diminuindo a qualidade de vida daqueles que já estão no programa.

Além disso, a falta de repasses é uma realidade em alguns casos como o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares) que teve que encerrar suas atividades no programa de proteção a testemunhas no dia 02 de outubro de 2015, a então fundação que foi a pioneira e a principal responsável pelo desenvolvimento do Provita no Brasil, anunciou o fim de suas atividades por falta repasse de verbas por parte do estado de Pernambuco, o GAJOP que além de contar com um orçamento apertado para a administração do programa, dependia unicamente desses repasses para que pudesse dar continuidade na assistências prestada.

A referida entidade chegou a ficar 7 meses sem receber os repasses federais e estaduais o que causou vários problemas como aluguéis atrasados, falta de alimentação, vestuário, cuidados com a saúde dos inscritos e fragilidade no sistema de proteção. Somando os problemas ao descaso dos governos estaduais e federais, motivaram o coordenador da entidade a deixar o programa de proteção a testemunhas.

Uma situação que reflete a falta de comprometimento do poder público com o programa de proteção é a do estado do Mato Grosso do Sul, uma das principais rotas do tráfico internacional de drogas, de cigarros, de armas de grosso calibre, com unidades prisionais que

abrigam criminosos das principais facções do Brasil, está desde 2013 sem receber verbas da união referente ao Programa de proteção a testemunhas, fazendo com aquelas pessoas que necessitam de algum tipo de proteção tenham que ser encaminhadas ao programa de proteção federal, o que muitas vezes causa o desinteresse dos candidatos por conta da demora para o respectivo encaminhamento.

Em entrevista ao site CAMPO GRANDE NEWS, em 18 de janeiro de 2020, o secretário de justiça e segurança pública Antônio Carlos Videira, comentou que “para a adoção de um programa estadual, o mesmo dependeria de muitos investimentos para que se fosse oferecido um serviço de qualidade, argumentou que uma das dificuldades para implantação do programa no estado seria alocar os inscritos dentro do território estadual por ser um estado pequeno com poucos municípios”, aduziu ainda que “o fato de não contar com um programa estadual não significa que o programa de proteção não seja oferecido”, fazendo referência aos encaminhamentos ao programa federal.

O situação do Mato Grosso do Sul reflete o total desinteresse do estado em cooperar com o programa de proteção a testemunhas, já que o mesmo demandaria um alto investimento para os cofres públicos, sendo que as alegações “que o estado é pequeno para possuir um programa como esse” é totalmente falaciosa, pois, a maioria esmagadora dos inscritos são transferidos para outros estados do Brasil, o referido programa só traria benefícios para o estado, sendo um programa mais célere, conhecido pela população, que iria poder se adaptar as características específicas daquele local.

O estado do Rio de Janeiro, desde 2013 não contribui com o programa de proteção, afetando a inclusão de novas vítima e testemunhas, prejudicando o crescimento do programa que não consegue prestar o serviço de proteção de maneira eficiente, deixando o programa estadual refém da verba oriunda do governo federal a qual em 2019 chegou a ser cogitado o corte, por inconsistências nos dados das famílias cadastradas no programa.

Vale salientar que até o ano de 2019 o governo federal investia cerca de R\$1.800.000,00(um milhão e oitocentos mil reais), por ano, no programa de proteção do Rio de Janeiro, sendo que até 2013, última contribuição do estado do Rio de Janeiro, o mesmo só investia R\$200.000,00(duzentos mil reais), sendo esse valor nove vezes menor comparado ao valor investido pela união.

Em Santa Catarina, o único estado onde o programa é gerido pelo próprio governo, os repasses estaduais caíram de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em 2018 para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 2019, uma redução de quase 70% (setenta por cento) na contribuição estadual para os programas de proteção, uma redução drástica, que coloca em risco não só a

manutenção daqueles que já estão no programa de proteção como prejudica o ingresso de novos candidatos.

Tais problemas só refletem o descaso de alguns estados com os programas de proteção, onde os governantes decidem o quanto querem e quando vão investir nos programas, gerando instabilidades nas entidades que dependem desses investimentos para fazerem as projeções de quantas pessoas serão acolhidas naquele e nos próximos anos.

O cerne da questão se encontra no já precário valor financiado anualmente para os programas estaduais e federal que giram em torno de 15 milhões por ano para toda estrutura, tirando as contribuições estaduais, nem sempre certas ou em alguns casos nem acontecem. Tais valores são inviáveis para a manutenção de um programa desse porte, onde são necessários além da ajuda de custo, valores para o aluguel das residências ou diárias de Hotéis, pagamento de pessoal, custo com alimentação, treinamento de agentes, além de todo custo operacional e logístico que deve ser atendido. Uma conta rápida mostra como as entidades atuam no limite de suas capacidades, em 2017 o número de pessoas atendidas pelos programas de proteção a testemunha era de aproximadamente 500 pessoas em todo o Brasil, multiplicando essa quantidade de inscritos, pela ajuda de custo(R\$2.000,00) e a quantidade de meses que possui um ano(12 meses), chegamos ao valor de R\$12.000.000(doze milhões de reais), quase 80% de toda a verba federal é empregada somente para se arcar com a ajuda de custo, restando uma pequena margem para se cumprir as demais necessidades o que prejudica os programas.

Já foi demonstrado, no tópico anterior, 4.1 (Descentralização do programa de proteção), as dificuldades enfrentadas por alguns dos inscritos no programa, como falta de treinamento dos agentes, locais sem uma infraestrutura adequada para receber as famílias, corrupção de colaboradores, falta de assistência médica e hospitalar e falta de estrutura da rede de proteção, sendo esses os principais causadores de desistências e da não adesão do programa de proteção.

Ademais o prazo máximo para permanência do programa é de 2 anos, sendo que um processo leva em média de 3 anos e 10 meses (nos juizados criminais) na fase de conhecimento, podendo chegar a 8 anos se atingir o STF, combinando com as recentes decisões do próprio tribunal sobre a prisão em segunda instância, na qual, dizem que “não é possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em 2ª instância”, é impensável retirar alguém do Programa de proteção a testemunhas sabendo que o acusado está a solta, podendo a qualquer momento atentar contra a vida deste, é responsabilidade do estado manter essa testemunha em segurança até que o trânsito em julgado do processo aconteça, para que se inicie a execução da pena, ou seja neutralizada qualquer tipo de ameaça.

A situação do programa Brasileiro de proteção a testemunha é crítica, sem verba o suficiente para a expansão e manutenção do programa, o qual, com o passar dos anos tem diminuído o atendimento de novas solicitações, causando insegurança naqueles que dele dependem ou venham a precisar solicitá-lo.

Uma questão simples se levanta, qual testemunha ou vítima de um crime não se sentiria intimidada pelo próprio estado ao tomar real conhecimento da situação do Programa de proteção a testemunhas? Um programa que não passa segurança, não tem condições dignas, possui estrutura precária, não tem investimento adequado e o pior, só poderá protegê-la por no máximo 2 anos, enquanto um processo na fase de conhecimento demora em média 3 anos e 10 meses, se não houver recursos.

Nota-se que o próprio estado com uma política de racionalismo termina afastando aqueles que mais poderiam contribuir com o combate à criminalidade existente no país, causando a diminuição dos possíveis colaboradores da justiça que por medo de perderem sua própria vida ou terem seus familiares reféns do mundo do crime deixam de colaborar, omitindo fatos e até mesmo contando mentiras.

É justo exigir de alguém, sem lhe oferecer o mínimo de garantias necessárias, que ela coloque sua vida em risco? A resposta está nas entrevistas e depoimentos de pessoas que se arrependem profundamente de terem confiado suas vidas e de sua família a um programa de proteção que não lhes deram a menor garantia de que terem uma vida digna ou até mesmo de saírem com vida dele, abandonando seus amigos, parentes, emprego, vida social e tranquilidade de seus lares para viverem escondidos sem o mínimo necessário, sob o domínio do medo.

A situação só reflete a necessidade que o programa tem de ser gerido de forma centralizada por um órgão público comprometido e capacitado, onde poderão ser atendidos todos os estados de forma homogênea, sendo possível a determinação de financiamento compulsório por parte dos estados e investimento contudente por parte da união.

As testemunhas como um dos principal meio de provas contra organizações criminosas, esquemas complexos de corrupção e resolução de casos, deveriam ser valorizadas, terem um programa a altura de sua coragem de chegar e denunciar algum esquema de corrupção ou facção criminosa, não se tornarem reféns e viverem sob o medo do anonimato.

Difícil é a tarefa de convencer autoridades políticas de um país comandado por organizações criminosas, onde um dos maiores ídolos da população é um corrupto responsável por um dos maiores esquemas de corrupção já visto na história que é necessário um programa de proteção que garanta a todo o cidadão a segurança necessária para que se possa denunciar todo e qualquer crime por ele presenciado ou que dele tenha sido vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo esclarecer os motivos que fazem o programa de proteção a testemunhas não consegue ser efetivo e cooperar com a justiça. Confirmando que o respectivo programa tem problemas que afetam sua efetividade. Ele é responsável pela proteção de testemunhas envolvidas na elucidação de crimes, mas vem sendo ineficiente, pois além de ser de difícil acesso é cada vez maior o número que pessoas que se retiram, pelo fato de não conseguirem ter uma vida digna.

Através do respectivo estudo foi possível identificar os motivos que colaboram para o Programa de proteção a testemunhas não seja efetivo naquilo que promete. Os principais aspectos abordados foram a descentralização do programa e a falta de investimento por parte do poder público.

Ante o exposto, pode-se dizer que a iniciativa do GAJOP foi de extrema importância para a criação do programa de proteção a testemunhas no Brasil, sendo consolidado pela Lei 9.807/99, que criou o Provita, porém a adoção do *modus operandi* (modelo pelo qual a organização desenvolve suas atividades) não foi a melhor escolha, pois ficou evidente o interesse do governo federal e dos estados em se eximir do dever de proteger as testemunhas, transferindo para as ONG's (entidades não governamentais) a responsabilidade de salvaguardá-las.

A transferência do dever de proteger que pela lei deve ser exercida pelo Estado, foi passada para entidades que não possuem a mesma autonomia que um órgão público para certas decisões, como a desburocratização para admissão de novos inscritos no programa, solicitações diretas a outros órgãos públicos e mudança de identidades dos inscritos.

Outro fato determinante para o programa não ser eficiente são os baixos repasses de verbas, tanto federais como estaduais, fazendo o programa funcionar no limite, deixando de proteger mais pessoas e diminuindo a qualidade de seus serviços prestados.

A lei de proteção a testemunhas, na prática, não consegue entregar o que promete, colocando o protegido diante de uma série de limitações e descasos que tornam insuportável a sua permanência no programa.

Para se alcançar um maior e eficiente combate à criminalidade é necessário que o programa passe por reformas estruturais, passando a ser gerido de forma centralizada, através de um órgão público, imprescindível também é o maior repasse de verbas da União e dos Estados e uma melhor capacitação dos agentes envolvidos para que o programa conte com uma equipe de profissionais qualificados de acordo com as necessidades dos protegidos.

É fundamental que haja um maior empenho das autoridades policiais e governantes na luta contra a criminalidade, que se aproveitam da fragilidade do Provita para coagir as testemunhas e levar o terror a sociedade.

É essencial que se apresentem planos de combate a essas estruturas criminosas, onde existe expressivo número de agentes do estado atuando nas facções.

Em alguns países, como os EUA, o Programa de proteção a testemunhas é uma importante ferramenta de combate ao crime. No Brasil, são os representantes das entidades não governamentais que tem arriscado a própria vida na defesa das testemunhas e dos direitos humanos.

Infelizmente o Brasil não possui políticas públicas eficientes para se combater a impunidade, gerando um caos social, onde muitas vezes o silêncio ou a mentira são a única saída para a conservação da vida.

O Programa de proteção a testemunhas do Brasil é uma grande improvisação, onde se transfere a responsabilidade de quem pode fazê-lo para quem não tem as mínimas condições. Sendo urgentes as mudanças indicadas, para uma melhor segurança social e jurídica no combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

AVVISO PUBBLICO. **A evolução da legislação sobre colaboradores e testemunhas da justiça**. Itália. 2019. Disponível em: <https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=it&u=https://www.avvisopubblico.it/home/home/cosa-facciamo/informare/documenti-tematici/mafie/levoluzione-della-normativa-in-materia-di-collaboratori-e-testimoni-di-giustizia/&prev=search>. Acesso em: 25 mai. 2019.

AZEVEDO LIRA, Laion Muriel. **PROVA TESTEMUNHAL: ANÁLISE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS NO BRASIL**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Estadual da Paraíba. Curso de Direito. Paraíba. 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6193/1/PDF%20-%20Laion%20Muriel%20Viana%20de%20Azev%C3%AAdo%20Lira.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2019.

BAKER, Donald. **I Seminário Mundial de Proteção a Testemunha**. Publicação de responsabilidade do Gajop, Recife-PE, 1998.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**. 2. ed. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

CAMPO GRANDE NEWS. **Por falta de projeto, MS está há 7 anos sem verbas para proteger testemunhas**. Campo Grande. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/por-falta-de-projeto-ms-esta-ha-7-anos-sem-verbas-para-protetor-testemunhas>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Processo da Justiça Federal demora 8 anos na fase de execução, diz CNJ**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/processo-justica-federal-demora-anos-fase-execucao>. Acesso em: 26 mai. 2020.

DALLOUL, Blal Yassine. **CARTILHA SOBRE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**. 2013. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013. Acesso em: 27 mai. 2020

DIARIO DE PERNAMBUCO. **Gajop anuncia fim do Programa de Proteção à Testemunha em Pernambuco**. Recife. 2015. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/10/02/interna_vidaurbana,601405/gajop-anuncia-fim-do-programa-de-protecao-a-testemunha-em-pernambuco.shtml. Acesso em: 30 mai. 2019.

EPD, Online. **Provita: o Programa de Proteção a Testemunhas no Brasil**. Brasil. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/provita-no-brasil/>. Acesso em: 30 mai. 2019.

EXTRA GLOBO. **Rio suspendeu verbas de programa de proteção a testemunhas antes da crise.** 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-suspendeu-verbas-de-programa-de-protecao-testemunhas-antes-da-crise-21516728.html>. Acesso em: 25 mai. 2020

G1 GLOBO. **Estado corta mais de 70% da verba destinada para proteção de testemunhas em 1 ano em SC.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/26/estado-corta-mais-de-70percent-da-verba-destinada-para-protecao-de-testemunhas-em-1-ano-em-sc.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GRASSO, Pietro. **A procuradoria Nacional Antimáfia.** In: I Seminário Mundial de Proteção a Testemunha. Publicação de responsabilidade do Gajop, Recife-PE, 1998.

HOLANDA BELTRÃO, Fabio Morais; LIMA, Luis Otávio de. **Da importância do sistema de proteção à testemunha, vítima e réu colaborador ameaçados de morte (Provita).** 2019. Disponível em: <https://amppe.com.br/da-importancia-do-sistema-de-protecao-a-testemunha-vitima-e-reu-colaborador-ameacados-de-morte-provita/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ISTOÉ. **Sob o domínio do medo.** 2008. Disponível em: https://istoe.com.br/9010_SOBO+DOMINIO+DO+MEDO/. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. **Abandonados pela justiça.** 2010. Disponível em: https://istoe.com.br/114874_ABANDONADO+PELA+JUSTICA/. Acesso em: 21 mai. 2020.

_____. **Cidadania Ameaçada.** 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/158511_CIDADANIA+AMEACADA/. Acesso em: 22 mai. 2020

KUWAHARA, Shiguelo. **Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil.** Santiago. 2016. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencias-bibliograficas-abnt-2019>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MORRIS, Stanley E. **O Programa de Segurança à Testemunha –Proteção para o Resto da Vida.** Revista The Penache, fevereiro de 1998 –Ministério da Justiça dos Estados Unidos. Em artigo traduzido pelo Gajop.

MIGALHAS. **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>. Acesso em: 26 mai. 2020.

OLIVEIRA, Ivan Paretta. **A proteção à testemunha nos Estados Unidos da América e na Itália:** programas pioneiros de proteção à testemunha. Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36995/a-protecao-a-testemunha-nos-estados-unidos-da-america-e-na-italia-programas-pioneiros-de-protecao-a-testemunha>. Acesso em: 01 jun. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Algumas considerações a respeito da lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807, de 13.07.1999)**. Revista Jurídica da Universidade de Franca. Franca: Universidade de Franca, nº 03: 49-56, 1999.

ROSSEN, Jake. **12 Secrets of the Witness Protection Program**. 2016. Disponível em: <https://www.mentalfloss.com/article/77695/12-secrets-witness-protection-program>. Acesso em: 28 de mai. 2020. Tradução pelo Google tradutor.

RODRIGUES, Júlia. **Entenda como funcionam os programas de proteção a vítimas e testemunhas**. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/entenda-como-funcionam-os-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas/>. Acesso em: 29 mai. 2020.

SILVEIRA, José Braz da Silva. **A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

UOL. **Programa de Proteção a Testemunha do Rio receberá R\$ 1 milhão da Alerj**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/01/programa-de-protecao-a-testemunha-do-rio-recebera-r-1-milhao-da-alerj.htm>. Acesso em: 25 mai. 2020

U.S MARSHALS SERVICE. **Witness Security Program**. Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/witsec/>. Acesso em: 28 de mai. 2020. Tradução pelo Google tradutor.

VELASCO, Carla; GRANDIN, Felipe; RODRIGUES, Matheus. **Monitor da Violência: delegados e promotores elencam os desafios na investigação de homicídios**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/22/monitor-da-violencia-delegados-e-promotores-elencam-os-desafios-na-investigacao-de-homicidios.ghtml>. Acesso em: 29 mai. 2020.

WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. **Direzione nazionale antimafia e antiterrorismo**. 2018. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Direzione_nazionale_antimafia_e_antiterrorismo. Acesso em: 01 Jun 2019.